

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.847/2012-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Aristogiton Luiz Ludovice Moura (648.809.908-68); Estratégia Consultores Ltda. (00.382.728/0001-25); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128 (peça 9); Rafael Gonçalves Amarante, OAB/DF 18.962 (peças 15 e 24).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 40), com as ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 43), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; de Estratégia Consultores S/C Ltda., CNPJ 00.382.728/0001-25, entidade executora do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps, e do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, CPF 648.809.908-68, Diretor Presidente da Estratégia Consultores Ltda., responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, SIAFI 371068, e termos aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 24-40, 44-50, 72-80 e peça 5), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

HISTÓRICO.

2. *A presente tomada de contas especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps (peça 1, p. 116-126), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 262.278,00 (Contrato 10/2000-Seteps, peça 1, p. 118), repassados conforme a tabela a seguir:*

Parcela	Pagamento	Valor (R\$)	Título de crédito	Localização
1 ^a	08/08/2000	104.911,20	Cheque 000389	peça 1, p. 150
2 ^a	22/11/2000	104.911,20	Cheque 000482	peça 1, p. 166

3ª	28/12/2000	52.455,60	Cheque 850048	peça 1, p. 186
Total		262.278,00		

3. O Contrato Administrativo 10/2000 previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 1, p. 128):

	Nº de cursos	Carga horária	Nº de turmas	Treinandos (Meta)	Custo total (R\$)
Contrato Adm. 10/2000	3	570	13	390	262.278,00

4. Em resumo, as irregularidades discriminadas no relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 59-114) são as seguintes (peça 2, p.104):

a) *Habilitação de instituição que não se submeteu e/ou não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;*

b) *Utilização irregular do expediente da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 17, incisos I e II, 24, 25, 26, parágrafo único, caput e incisos II e III, 27, incisos III e IV, e 54 da Lei nº 8.666/93;*

c) *Ausência de comprovação, por meio de documentos físico/financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*

d) *Omissão em designar representante da Administração para acompanhar; fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo; deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 10/2000; e*

e) *Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato e do aditivo, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.*

5. *Cumpra informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA), junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.*

6. *Assim, foram efetivadas diligências in loco na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.*

7. *Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.*

8. Ao realizar apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

9. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no parágrafo 10 da instrução de 30/4/2013 (peça 6), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do relatório conclusivo de tomada de contas especial.

10 Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

11. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

12. Destarte, no relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p.59-114), em que os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 10/2000, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, no valor de R\$ 226.967,96 (duzentos e vinte e seis mil e novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), como demonstrado na planilha da peça 2, p. 112, a seguir transcrita:

Parcelas	Valor das parcelas	Data da ocorrência	Despesas comprovadas	Despesas recusadas / glosadas ou sem documentos	Dano ao erário
1ª	104.911,20	08/08/2000	35.310,04	69.601,16	226.967,96
2ª	104.911,20	22/11/2000	0,00	104.911,20	
3ª	52.455,60	28/12/2000	0,00	52.455,60	
TOTAL	262.278,00		35.310,04	226.967,96	

13. Instrução de 30/4/2013.

Na instrução de 30/4/2013 encontram-se circunstanciadas outras particularidades do histórico do caso em análise, ultimando-se com proposta de citação dos responsáveis solidários Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Stratégia Consultores Ltda., CNPJ 00.382.728/0001-25, entidade executora do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps, e do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, CPF 648.809.908-68, Diretor Presidente da Stratégia, responsável pela execução do contrato (peça 6).

14. Citações e alegações de defesa.

14.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0856/2013-TCU/SECEX-PA, de 13/6/2013 (peça 14), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, o qual foi entregue à destinatária em 4/7/2013 (peça 18). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa (peças 20, 21, 23 e 30). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 31).

14.2. Estratégia Consultores Ltda.

Foi promovida a citação da empresa Estratégia Consultores Ltda. mediante o Ofício 0862/2013-TCU/SECEX-PA, de 13/6/2013 (peça 13), o qual foi entregue à destinatária em 8/9/2013 (peça 28). Foram solicitadas e concedidas a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa, e a cópia do processo TC 004.847/2012-1 (peças 16, 17, 19, 22, 25-28, 32-36 e 38). As alegações de defesa foram apresentadas em 10/12/2013 (peça 37).

14.3. Aristogiton Luiz Ludovice Moura.

Foi promovida a citação do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura por meio do Ofício 0863/2013-TCU/SECEX-PA, de 14/6/2013 (peça 12), o qual foi entregue ao destinatário em 8/7/2013 (peça 29). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa (peças 24 e 32-35). As alegações de defesa foram apresentadas conjuntamente com a empresa Estratégia Consultores Ltda. em 10/12/2013 (peça 37).

ANÁLISE TÉCNICA.

15. Análise das alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado.

15.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 4/7/2013 (peça 18) As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 31), portanto tempestivamente.

15.2. Alegações de defesa.

A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi (peça 31, p. 1 e 2).

15.3. Exame técnico.

15.3.1. Empecilhos à obtenção da documentação.

15.3.1.1. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

15.3.1.2. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei n° 200/67 e 145 do Decreto n° 93.872/86 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Nesse sentido, o art. 39 do Decreto n° 93.872/86, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei n° 200/67, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

15.3.1.3. *As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.*

15.3.1.4. *Ao receber os recursos federais, a Srª Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seus respectivos cargos na administração estadual.*

15.3.1.5. *Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.*

15.3.2. *Analogia com julgamento de outras TCE referentes ao mesmo convênio.*

15.3.2.1. *O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

15.3.2.2. *Em alguns casos de outras TCE instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 2713/2012, da 2ª Câmara.*

15.3.2.3. *Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA, em que os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCE instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 1830/2006, 2343/2006, 487/2008 e 1026/2008, todos do Plenário, e dos Acórdãos 1802/2012, 6294/2013, 1435/2013 e 7509/2013, todos da 2ª Câmara.*

15.3.2.4. *A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação à maioria dos cursos e dos treinandos, conforme consta do relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p.59-114), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.*

15.3.3. *Rejeição das alegações de defesa.*

Ante o exposto nos itens 15.3.1 e 15.3.2 desta instrução, deve-se rejeitar as alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

16. Análise das alegações de defesa da empresa *Stratégia Consultores Ltda.* e do Sr. *Aristogiton Luiz Ludovice Moura.*

16.1. Prazo de apresentação.

As citações foram efetivadas em 8/9/2013 e em 8/7/2013 (peças 28 e 29). As alegações de defesa foram apresentadas conjuntamente em 10/12/2013 (peça 37). Ainda que considerada a prorrogação do prazo por mais trinta dias, as alegações de defesa foram apresentadas

intempestivamente. Entretanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do devido processo legal e da verdade material, devem ser recebidas e analisadas.

16.2. Alegações de defesa.

A empresa Estratégia Consultores Ltda. e o Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura apresentaram as seguintes alegações (peça 37).

16.2.1. Dano ao erário (peça 37, p. 1-4).

16.2.1.1. Os defendentes, após apresentarem o objeto da TCE, apontam como única irregularidade a não comprovação físico-financeira e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato", contida na letra "C", item 126, Capítulo VII, do relatório conclusivo da comissão de TCE (peça 2, p. 104), e ainda consta que "a falta de comprovação físico-financeira e dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR."

16.2.1.2. Os defendentes alegam "a inconsistência e o caráter geral da imputação, posto que, define-se como eventual o que depende de acontecimento incerto; casual, acidental (Aurélio); que pode ocorrer ou não; casual; que ocorre algumas vezes; ocasional (Houaiss)". Aduzem que essa "ressalva se faz necessária por tratar-se de atribuição de responsabilidade por dano ao erário, cuja existência deve ser demonstrada objetivamente".

16.2.1.3. Alegam também que o entendimento do TCU e do Poder Judiciário "é no sentido de que a demonstração do prejuízo ao erário é condição imprescindível para a instauração do procedimento com vistas a buscar o possível ressarcimento". Aduzem que, em casos análogos, a Controladoria Geral da União e o TCU reconheceram a inexistência de dano ao erário. Acrescentam que a documentação financeira foi oportunamente encaminhada à comissão de TCE.

16.2.2. Preço, condições de pagamento e execução dos serviços (peça 37, p. 4-8).

16.2.2.1. Os defendentes transcreveram os itens 3.1, 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 8.1.t, 11.1 e 11.2 do Contrato Administrativo 10/2000 (peça 1, p. 116-126) e ressaltaram que:

"A Universidade do Trabalho UNITRA é autarquia vinculada à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Secretaria Especial do Estado de Proteção Social do Governo do Estado do Pará, e foi a destinatária dos serviços de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, nos termos do Contrato 010/00-SETEPS. Estava, pois, apta a atestar/declarar que os serviços foram efetivamente prestados nos moldes do referido contrato."

16.2.2.2. Os defendentes alegam que as obrigações contratuais foram integralmente cumpridas por parte da Strategia, conforme devidamente atestado pela Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra, Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito, e pela Chefe da Divisão de Mão-de-obra da Seteps, Sr^a Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ocasião do pagamento de cada parcela. Indicou as fls. 68, 69, 75, 76, 84 e 87 do Vol. I (peça 1, p. 138, 140, 152, 154, 170 e 176, respectivamente), como prova do alegado.

16.2.2.3. Os defendentes alegam que, ao receber cada uma das parcelas, a contratante Seteps/PA, por meio da Unitra, atestou que a contratada Strategia cumpriu com suas obrigações contratuais. Dessa forma, "em que pese a alegada ausência de documentos (comprovação físico-financeira e dos encargos e obrigações sociais), não há que se falar em 'desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo PLANFOR'."

16.2.2.4. Nessa linha, alegam os defendentes que "a ausência de documentos comprobatórios tem sido mitigada para situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato", como é o caso destes autos em que a Unitra declarou expressamente essa execução.

16.2.2.5. *Solicitam os defendentes que seja acolhido por analogia o parecer exarado pela Subprocuradora-Geral junto ao TCU, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no Processo TC 023.070/2009-0, conforme os seguintes itens que transcreveram (peça 37, p. 7):*

“11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão n^o 2204/2008 - 1a Câmara (TC-007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos):

"Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual."

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos n^{os} 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário."

16.2.3. *Responsabilização do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura.*

Os defendentes alegam que, por consequência, deve ser afastada também a responsabilização do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura. Alegam os defendentes que no parecer citado no item 17.2.2.5 desta instrução, também fica afastada a responsabilização do Sr. Aristogiton, conforme consta do item 18 do mencionado parecer do Ministério Público, em caso análogo:

“18. A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Strategia e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato.”

16.3. *Exame técnico.*

16.3.1. *Dano ao erário.*

16.3.1.1. *A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da aplicação irregular de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados pelo Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/1999 e Termo Aditivo 01/1999, firmado entre o MTE e a Seteps/PA. Essa Secretaria firmou com a empresa Strategia Consultores Ltda. o Contrato Administrativo 010/2000 - Seteps, para executar o objeto desse contrato. Dada essa contratação, ficou a Strategia ao alcance da atuação do TCU, com fundamento na alínea "b" do § 2^o do art. 16 da Lei n^o 8.443/92, que prevê a possibilidade da responsabilização solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".*

16.3.1.2. *O dano ao erário ficou caracterizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. A ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas.*

16.3.2. *Preço, condições de pagamento e execução dos serviços.*

16.3.2.1. *A gestora da contratante Seteps/PA e a contratada Strategia estão sendo solidariamente responsabilizadas por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos*

recursos públicos, por meio de documentos consistentes e suficientes, que confirmassem que o objeto foi efetivamente realizado com tais recursos públicos.

16.3.2.2. *Nesse contexto, a mera atestação pela contratante de que as obrigações contratuais foram cumpridas não tem o condão de suprir a ausência de documentos (comprovação físico-financeira e dos encargos e obrigações sociais) para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

16.3.2.3. *Quanto à aplicação do parecer exarado em 26/4/2011 pela Subprocuradora-Geral junto ao TCU, Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 023.070/2009-0 (itens 17.2.2.5 e 17.2.2.6 desta instrução), cabe observar que no item 16 se propôs a subsistência de parte do débito, em consonância com o disposto no item 13, ambos de tal Parecer (peça 37, p. 11):*

“13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos n.ºs 1830/2006 (subitem 9.9), 2343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos n.ºs 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

*16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos **previdenciários**, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos n.ºs 1794/2003, 1911/2003, 86/2005 e 2027/2008 do Plenário.”*

16.3.2.4. *Cabe ainda observar, em relação ao citado processo TC 023.070/2009-0, que o Ministro-Relator José Jorge determinou a realização de citação na forma proposta no citado parecer do Ministério Público (peça 7, p. 26-29 do TC 023.070/2009-0) e nos itens 2 e 3 do voto exarado em 20/3/2012 expôs (peça 8, p. 66 do TC 023.070/2009-0):*

*“2. A unidade técnica em instrução original, considerando que somente foram comprovadas despesas no valor de R\$ 120,00, propôs a citação dos responsáveis pelo valor de R\$ 123.033,00. Entretanto, o Ministério Público, reportando-se a precedentes deste Tribunal, entendeu que deveriam ficar afastadas as dívidas cujas glosas se fizeram por descumprimento da legislação vigente e do contrato, como encargos previdenciários e fiscais pagos após a vigência do contrato, no montante de R\$ 57.796,80. Registrando que o Tribunal tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência de elementos fundamentais de qualquer treinamento (instrutores, treinandos, instalações físicas, etc.), consignou a representante do **Parquet** que subsistia a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, em razão da ausência de documentos probatórios de sua execução.*

3. Note-se que os documentos a que se refere o valor de R\$ 57.796,80 não demonstram efetivamente a realização dos cursos previstos no contrato em exame, já que, como assinei anteriormente, tratam basicamente de comprovantes de pagamentos de encargos previdenciários e fiscais, que poderiam ser decorrentes de quaisquer outros cursos. Nada obstante, acolhi à época as ponderações oferecidas pela Subprocuradora-Geral e determinei a citação pelo valor de R\$ 65.636,20.”

16.3.2.5. *Em relação ao citado processo TC 023.070/2009-0, cabe também mencionar que houve condenação dos responsáveis ao pagamento do valor de R\$ 65.636,20, mediante o Acórdão 1802/2012 – TCU – 2ª Câmara, de 20/3/2012, mantida pelo Acórdão 1160/2014 – TCU – 2ª Câmara, de 27/3/2014, ao conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.*

16.3.2.6. *Verifica-se, assim, que está havendo completa sintonia entre a apuração do dano ao erário efetuada no TC 023.070/2009-0 e a efetuada neste TC-004.847/2012-1. Entretanto, esses processos tratam de diferentes contratos, cujas execuções e respectivas comprovações poderiam não ser similares e, conseqüentemente, não haveria tal sintonia, o que não indicaria distorção formal ou material em qualquer dos dois processos.*

16.3.2.7. *Por todo o exposto nos itens 16.3.2.1 a 16.3.2.6 desta instrução e por não terem os defendentes apresentado novos comprovantes relativamente à execução do objeto do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps, deve-se manter a quantificação do débito original em R\$ 226.967,96.*

16.3.3. *Responsabilização do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura.*

Não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Estratégia, conforme fundamento contido no item 18 do parecer do Ministério Público, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge (itens 16.2.3 e 16.3.2.4 desta decisão).

CONCLUSÃO.

17. *Conforme análise contida nos itens 15 e 16 desta instrução, devem as alegações de defesa serem recebidas para, no mérito, as apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado ser rejeitadas e as apresentadas conjuntamente pela empresa Estratégia Consultores Ltda. e pelo Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura serem parcialmente acatadas tão somente para afastar a atribuição de responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura.*

18. *Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92. Nesse caso, incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.*

19. *Assim, deve ser afastada a atribuição de responsabilidade de Aristogiton Luiz Ludovice Moura e devem ser julgadas irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e condená-la solidariamente com a empresa Estratégia Consultores Ltda. ao pagamento da quantia especificada no item 13 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como aplicada, individualmente, aos dois últimos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

20. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:*

a) *débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92; e*

b) *multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04;

21.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pela empresa *Stratégia Consultores Ltda.* e pelo Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura;

21.3. excluir a responsabilidade do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura;

21.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-la solidariamente com a empresa *Stratégia Consultores S/C Ltda.*, CNPJ 00.382.728/0001-25, entidade executora do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

21.4.1. ocorrências:

21.4.1.1. - Suleima Fraiha Pegado:

a) habilitação de instituição que não se submeteu e/ou não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

b) utilização irregular do expediente da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 17, incisos I e II, 24, 25, 26, parágrafo único, caput e incisos II e III, 27, incisos III e IV, e 54 da Lei nº 8.666/93;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico/financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar; fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo; deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 10/2000; e

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato e do aditivo, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

21.4.1.2. - *Stratégia Consultores S/C Ltda.*: ausência de comprovação, por meio de documentos físico/financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

21.4.2. dispositivo legal infringido: arts. 62 e 63, §2º, inciso II I, da Lei nº 4.320/64; cláusulas 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 10/2000; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 2º, 3º, 17, inciso I e II, 24, 25, 26,

parágrafo único, caput, incisos II, III, 27, incisos III e IV, 54, 67 e 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86.

21.4.3. *valor histórico - data de ocorrência do débito (peça 2, p. 112).*

R\$ 69.601,16	8/8/2000
R\$104.911,20	22/11/2000
R\$ 52.455,60	28/12/2000

21.3.4. *valor atualizado (com juros) até 6/8/2014: R\$ 1.267.528,74 (peça 39).*

21.4. aplicar à Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e à empresa Estratégia Consultores S/C Ltda., CNPJ 00.382.728/0001-25, entidade executora do Contrato Administrativo 10/2000-Seteps, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

21.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

21.6 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas da Sr^a Suleima Fraiha Pegado e da empresa Estratégia Consultores S/C Ltda., em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

21.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

O representante do Ministério Público, concordando no mérito com a unidade técnica, assim se manifestou:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA) (peças 40 a 42), alertando que:

a) no seu item 21.4, cabe julgar irregulares também as contas da empresa Estratégia Consultores S/C Ltda.;

b) no seu item 21.4, o débito deve ser recolhido aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

c) no seu item 21.6, deve ser registrado que, sobre a multa individual aplicada, não incidem juros de mora (art. 59 da Lei nº 8.443/92).

É o relatório.